

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

## AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001885 /2004

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

PORTE DO EMPREENDIMENTO  P  M  G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 25 . 7 . 2004 AS 15 HORAS

EMPREENDEDOR: Emersonica Brasília Ltda CNPJ: 04.215.813/0001-50

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: CX Postal 100

MUNICÍPIO: Carlos Chagas CEP: 39.864-000

EMPREENDIMENTO: a mesma

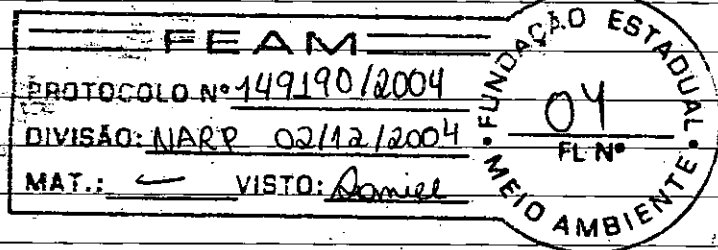
ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º, item 1

"O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998  
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO  
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002."

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Operar atividade efetiva ou potencialment  
poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de  
Operação emitida pelas Câmaras especializadas da COPAM ou seus  
órgãos seccionais de apoio sem constatação de poluição/degradação  
ambiental, tendo em vista que o empreendimento não estava  
em operação no momento da vistoria.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 10, 9, 2004

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Consuelo Ribeiro de Oliveira 1043762-2 Consuelo Ribeiro de Oliveira

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 004205/2004	
Divisão: PAV	
Ass.: [assinatura]	Visto: [assinatura]

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
44  
FL. Nº

**PROCESSO Nº 11843/2004/001/2004**

**INTERESSADO: FRIGORÍFICO BRASÍLIA LTDA.**

**REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 1885/2004**

### PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pelo Vice-Presidente da FEAM por “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus Órgãos Seccionais de Apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental no valor de R\$ 7.449,76”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da aplicação da penalidade através do OF/COPAM/DMFA/FEAM/SISEMA nº 1.357 e inconformada protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls.40, tempestivamente, onde aduz que:

- em abril de 2007 iniciou seu processo de licenciamento através do FCEI e recebimento do FOBI;
- o processo de licenciamento encontra-se em análise pela FEAM e que a recorrente passou por dificuldades financeiras;
- solicita a reconsideração da penalidade aplicada.

### ANÁLISE JURÍDICA

O exame dos autos revela que o auto de infração em questão permite a aplicação da penalidade de advertência antes da aplicação da multa. Por engano na conclusão do parecer jurídico foi excluída do autuado, a possibilidade de corrigir sua situação ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, antes da incidência da multa.

O Pedido de Reconsideração apresentado não descreve de forma clara e precisa esta situação, porém, deve ser aplicada a penalidade de advertência permitindo ao autuado corrigir a irregularidade constatada. Verificada uma irregularidade administrativa, a Administração Pública tem o dever de conhecer e corrigir o erro administrativo, dentro do princípio da Autotutela.

É cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do **Controle Administrativo**, a Administração poderá anular, revogar ou alterar os seus próprios atos.

*[Assinatura]*



No mesmo diapasão, a Lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece em seu artigo 64 a anulação e revogação dos atos administrativos.

Estabelece o artigo 64 da citada Lei, *in verbis*:

**“Art.64 – A administração deve anular seus atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”**

Por conseguinte, espelhando-se nessas orientações, a Administração Pública poderá rever sua decisão na penalidade de multa, anulando sua decisão anterior, aplicando a penalidade de advertência antes da multa.

**FACE AO EXPOSTO** considerando que no Parecer Jurídico de fls.34/35 não foi aplicada a penalidade de advertência a qual faz jus a recorrente e considerando que no Pedido de Reconsideração a recorrente, não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar ou modificar a decisão, somos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração**, recomendando a anulação da decisão de fls.36, aplicando a penalidade de advertência para que no prazo de 90 (noventa) dias, a autuada possa regularizar sua situação ambiental, sob pena de conversão da penalidade em multa no valor de R\$ 7.449,76, pelo **VICE-PRESIDENTE DA FEAM**.

É o parecer, *s.m.j*

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008.

Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE  
 MINEIRO - SUPRAM/LM.



### ADENDO AO PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 011843/2004/001/2004

**Referente:** Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 1885/2004

**Empreendimento:** Frigorífico Brasília LTDA.

### CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 16/08/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 1885/2004, em face de FRIGORÍFICO BRASÍLIA LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 1 do § 2º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 7.449,76 (sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos do processo administrativo nº 011843/2004/001/2004.

Notificado do Auto (A.R. de fls. 06), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 29/09/2004 (fls. 07). A FEAM elaborou parecer técnico, em 12/04/2005, e jurídico, em 26/09/2007, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

A Decisão da FEAM, de 15/10/2007, foi pela aplicação da multa no valor de R\$ 7.449,76 (sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos do inciso 1 do § 2º, do art. 19 do Decreto 39.424/98.

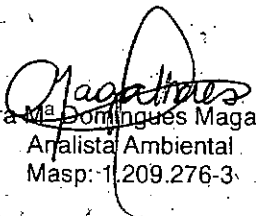
Em 07/12/2007, o autuado apresentou Pedido de Reconsideração alegando ter formalizado pedido de licenciamento ambiental em 17/08/2007. Contudo, o Parecer Jurídico da FEAM, datado de 30/01/2008, foi pelo indeferimento desse pedido, pois o mesmo não apresentou dado capaz de descaracterizar ou modificar a decisão. Ocorre que nesse mesmo Parecer, a FEAM verificou que o Auto de Infração em questão permitia a aplicação da penalidade de advertência antes de aplicada a multa. Com isso, valendo-se do controle administrativo dos seus atos, recomendou a anulação da decisão de fls. 36, para que fosse aplicada a penalidade de advertência e aberto o prazo de 90 (noventa) dias para que a autuada pudesse regularizar sua situação ambiental, sob pena de conversão da multa no valor de R\$ 7.449,76.


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE  
MINEIRO – SUPRAM/LM.



Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento FRIGORÍFICO BRASÍLIA LTDA. prevista no §2º, item 1 do art. 19 do Decreto 39.424/98 e alínea b, inciso II; do art. 1º c/c inciso I, §1º do art. 2º da DN COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/03, no valor de R\$ 7.449,76 (sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 03 de julho de 2011.

  
Cinara M. Domingues Magalhães  
Analista Ambiental  
Masp: 1.209.276-3

  
Isabela Micherif Gudzik  
Assessoria Jurídica  
Masp: 1202517-7